RAVI E-COMMERCE LTDA
CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383
Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16 quadra B
Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000
juridico@ravipneus.com.br

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO - ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 021/2025
PROCESSO N. 287/2025
PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 119/2024

RAVI E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 52.954.144/0001-80, estabelecida no Loteamento Costa Esmeralda, nº 466, Lote 16, Bairro Santa Luzia, na cidade de Tijucas/SC, Estado de Santa Catarina, CEP 88.200-000, neste ato representada por sua responsável legal, a Sra. Neide Aparecida de Oliveira Rodrigues, brasileira, empresária, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 058.405.838-12 e portadora da CI/RG nº. 17.233.160-2 SSP-SP, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@ravipneus.com.br, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO** em face da classificação das empresas **PANAJÓ PEÇAS AUTOMOTIVAS NACIONAL LTDA, STAR TRACTOR - COMERCIO DE PECAS, MAQUINAS E SERVICOS LTDA** e **WESLEY HENRY ALVARES** estando a fazê-lo com fulcro na Lei 14.133/2021 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem.

I.DA TEMPESTIVIDADE.

A sessão findou no dia 08 de julho de 2025 e o prazo para interposição de recurso, nos termos da cláusula 10.4 do edital, é de 03 (três) dias úteis. Transcreve-se:

> 10.4. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em

campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal.

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> **XXXIV** - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
> **a)** o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
> [...]
> **LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela Súmula 473 do STF, a administração pública poderá rever seus próprios atos a **qualquer tempo**, quando constatados vícios que os tornem ilegais. Vejamos:

> **Súmula 473**
> **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifo acrescido).

Desta feita, comprova-se a tempestividade do recurso ora apresentado, devendo ser conhecido e apreciado pelas autoridades municipais.

II. DOS FATOS.

No intuito de participar do Pregão Eletrônico nº 021/2025, esta empresa acessou a plataforma eletrônica municipal na data designada por meio do instrumento convocatório, apresentando todos os documentos necessários à sua habilitação.

As licitantes **PANAJÓ PEÇAS AUTOMOTIVAS NACIONAL LTDA, STAR**

TRACTOR - COMERCIO DE PECAS, MAQUINAS E SERVICOS LTDA e WESLEY HENRY ALVARES também se fizeram presentes, obtendo êxito na disputa.

Ocorre que, no transcorrer da fase de lances, esta empresa identificou fortes indícios de inexequibilidade nos preços praticados por elas, no que tange aos itens 04, 18 ao 20, 58 e 63.

Diante disso, se interpõe a presente peça recursal, para requerer que os fatos sejam apurados por meio de diligências e, comprovadas as irregularidades, que seja declarada a desclassificação das referidas licitantes.

III. DO MÉRITO.

Preliminarmente, frisa-se que, ao participar de um processo licitatório, as empresas devem agir com seriedade, fornecendo propostas que possam ser cumpridas em sua integralidade, ainda que existam eventos extraordinários que afetem o cenário econômico durante a execução contratual.

Em análise aos preços praticados no pregão em epígrafe, constata-se que as licitantes PANAJÓ PEÇAS AUTOMOTIVAS NACIONAL LTDA (itens 04, 19, 20, 58 e 63), STAR TRACTOR - COMERCIO DE PECAS, MAQUINAS E SERVICOS LTDA (itens 04 e 20) e WESLEY HENRY ALVARES (item 18) ofertaram valores incompatíveis com a média de mercado.

Os preços ofertados pelas Recorridas coadunam com os valores praticados por grandes empresas, por revendedoras de produtos importados ou exclusivas de determinadas marcas. No entanto, observa-se que elas não se encaixam nesses moldes.

Desse modo, questiona-se como as Recorridas manterão os valores praticados no certame, durante toda a vigência contratual.

Diante disso, deve a Administração promover diligências para apreciar as

possíveis irregularidades presentes nas propostas das Recorridas, posto que os produtos ofertados estão com margens de custo e de lucro muito baixas. Destaca-se ainda, que somarão a esses valores, os impostos, gastos com frete, custos de armazenagem, etc.

Dessa forma, caso as licitantes não apresentem documentos que comprovem a exequibilidade dos preços praticados, deverão ser desclassificadas, nos termos do artigo 59, incisos III e IV da Lei n. 14.133/21. Vejamos:

> Art. 59. Serão **desclassificadas** as propostas que:
> [...]
> III - **apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
> IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração; (Grifos acrescidos)

Igualmente prevê a cláusula editalícia 8.4, *in verbis*:

> **8.4.** Será desclassificada a proposta vencedora que:
> (...)
> 8.4.3. Apresentar preços inexequíveis, conforme §4º do art. 59, da Lei Federal 14.133/21, e Decreto Municipal nº 2.614/24, ou a proposta ou lance vencedor apresentar preço final superior ao preço máximo definido para a contratação;
> 8.4.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

No ponto, é importante destacar que a Lei n. 14.133/21 trata acerca da realização de diligências para fins de comprovação da exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes:

> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
> [...]
> §2º **A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (Grifos acrescidos).

Da mesma forma, a Instrução Normativa n. 73/2022 da SEGES dispõe que a inexequibilidade será considerada somente após a realização de diligências pelo Órgão contratante:

> Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.
> Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:
> I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
> II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Com isso, verifica-se que os critérios objetivos definidores da inexequibilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configuram-se, apenas, como presunção relativa, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar os licitantes com o fim de permitir-lhes a demonstração da plausibilidade de seus preços.

Para tanto, a Comissão deverá solicitar que as Recorridas apresentem notas fiscais que comprovem o fornecimento de tais itens pelos valores apresentados por elas na etapa de lances a outros consumidores, bem como as **notas de entrada 'que demonstram a aquisição dos bens em valores inferiores a estes de comercialização**. Ainda, se faz necessária a apresentação de uma Planilha de Composição de Custos para que se verifique a precificação dos produtos e se comprove a existência de margem de lucro.

Comprovadas as irregularidades, não poderá a Administração furtar-se em aplicar as medidas punitivas previstas no Edital, pois está totalmente vinculada a este, não podendo deixar de exigir dos licitantes o cumprimento de exigências que já foram previamente estabelecidas quando da divulgação do ato convocatório. Vide art. 5º, da Lei 14.133/2021:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo acrescido).

Como já decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> (...) Considera-se o Edital instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regramenta as condições específicas do certame. O princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente (...) (TJSP, Apelação Cível nº 1000451-77.2020.8.26.0302, rel. Des. Nogueira Diefenthäler, Quinta Câmara de Direito Público).

À vista disso, Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1] discorre:

> Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação (...).

O doutrinador Marçal Justen Filho[2] leciona de igual maneira:

> Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

Dessarte, tempestivamente, esta Recorrente manifesta seu inconformismo com a Decisão tomada, apresentando nesta data suas Razões de Recurso, visando a reforma da Decisão Administrativa para livrar o certame deste vício evidente.

IV. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer:

A) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, requerendo que as Recorridas **PANAJÓ PEÇAS AUTOMOTIVAS NACIONAL LTDA, STAR TRACTOR - COMERCIO DE PECAS, MAQUINAS E SERVICOS LTDA e WESLEY HENRY ALVARES** sejam compelidas a apresentar notas fiscais de entrada e de saída, bem como planilha de composição de custos, para comprovação da exequibilidade dos

---

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, pág. 381.
[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12ª ed, São Paulo: Dialética, 2008, p.58.

RAVI E-COMMERCE LTDA
CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383
Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16 quadra B
Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000
juridico@ravipneus.com.br

preços ofertados para os itens acima descritos. E, na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §2°, do art. 165, da Lei n° 14.133/2021;

B) Comuniquem-se às Recorridas para apresentarem contrarrazões, se assim desejarem;

C) Por derradeiro, requer que a recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, no endereço eletrônico **juridico@ravipneus.com.br,** para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou representar ao TCE com o mesmo escopo.

Nestes termos, pede deferimento.
Tijucas/SC, 11 de julho de 2025.

Neide Aparecida de Oliveira Rodrigues
Representante legal